



**PROCESSO Nº : 184.941-7/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
179.604-6/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
179.569-4/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
GESTOR : ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.626/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE. ATRASO NOS REPASSES AO PODER EXECUTIVO (AA10). BAIXA RELEVÂNCIA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03, CB04), ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES (FB03) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO DIARIO OFICIAL (NB06). IRREGULARIDADES AA01, CB05, CC99 E OB99 AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de DENISE/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Aldecir de Souza Oliveira**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
03/02/2024 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO*

1.2) *Não houve aplicação do percentual de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO*

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repasses feito ao Poder Legislativo dos meses de janeiro (parte) e do mês de agosto após o dia 20, conforme quadro demonstrativo a seguir. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Conforme análise do sistema APLIC, não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e confirmação dos lançamentos contábeis, nas contas contábeis devidas. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*

4) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

4.1) *Contabilização indevida dos repasses das Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB (REDUTOR). - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de-R\$ 473.121,90. - Tópico - 5. 1. 3. 2. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL*

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





6.1) *Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição.* - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

7.2) *O Demonstrativo do Fluxo de Caixa (Apêndice L), não apresenta a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição.* - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem recursos.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) *Abertura de créditos suplementares por operação de créditos sem recursos disponíveis para sua cobertura.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.3) *Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos existentes.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) *A Prefeitura Municipal não realizou a publicação dos Demonstrativos Contábeis que compõe as contas anuais de governo de 2024, no Diário Oficial.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

10) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária para prevenção da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a se realizar preferencialmente no mês de março.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

(Fonte: Doc. digital nº 646639/2025; fl. 151/153.)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital nº 647018/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 659592/2025.





5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em partes a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades AA01, CB05, CC09 (documento digital nº 666352/2025).
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;





VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 646639/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de DENISE/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2022, mantendo o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 617621/2025.





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Plano Plurianual – PPA	Lei nº 896/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 965/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 975/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 46.472.900,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 34.899.139,16	R\$ 00,00	54,20 %

DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 67.009.905,00	R\$ 58.933.244,42	Houve déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 71.664.289,32	R\$ 54.485.920,04	R\$ 50.746.553,07	R\$ 48.971.177,23
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0816

SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de Dependência Financeira	83%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 17.604.184,24	R\$ 5.514.742,81
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 11.510.935,01

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





14. Com base na análise realizada, houve o apontamento da **irregularidade FB03** em razão da suposta abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, como se verá no tópico 2.9 deste parecer.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 646639/2024, fls. 200/201), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 71.664.289,32	R\$ 54.485.920,04	76,02%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

17. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada também está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

18. A equipe técnica apurou, após a apresentação da defesa, que as notas explicativas foram apresentadas/divulgadas de acordo com as normas e orientações





expedidas pela STN, motivo pelo qual a **irregularidade CC09**, apontada no relatório técnico preliminar, foi afastada.

19. Além disso, observou que não houve a divulgação do estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP nas notas explicativas, motivo pelo qual **sugeriu ao Relator que expeça determinação ao Prefeito de DENISE para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**

20. O Procurador de Contas, por entender pertinente a determinação, **anui integralmente à proposta da SECEX, ressalvando**, apenas, que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que este a implemente na ocasião do julgamento das contas de governo, uma vez que não há possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la diretamente em sede de parecer prévio.

21. Ainda, houve o apontamento da seguinte irregularidade pela equipe técnica: Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro (**irregularidade CB03**) e Contabilização indevida dos repasses das Transferências da Complemento Financeiro Pela Exploração de Recursos Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB (REDUTOR) (**irregularidade CB04**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0 (0%)





Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0757 (7,57%)
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0012 (0,12%)

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,33% ³
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	91,12%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complemento
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complemento
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	21,58%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	37,83%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,09%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	39,92%
Limite de Alerta/Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II Ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	Não houve extração

³ Percentual alterado em relação ao relatório técnico preliminar após a apresentação da defesa, em razão do saneamento da irregularidade AA01 (tópico 2.9.1. deste Parecer).





Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,63%
------------------------------	---------------	-----------------------------------	-------

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	93,65%

2.5.1. Políticas Públicas

23. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

24. Por essa razão, o Ministério Pùblico de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

25. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

26. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), determina, no §9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação





no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

27. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Atendido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Atendido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Atendido

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da	Atende em parte





DN 07/2023	
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não há RPPS

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. A equipe técnica apurou que o pagamento de adicional de insalubridade de apenas 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para os Agentes de Saúde. Contudo, foi enviado apenas a folha de pagamento do mês de dezembro de 2024.

31. Nesse diapasão, a SECEX sugeriu recomendação, a qual o **Parquet de Contas anui, que seja determinado ao gestor através do Poder Legislativo** que gestor envie o ato que concedeu o adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo.

2.5.1.3. Educação

32. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 91-97 do documento digital nº 617621/2025.

33. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de DENISE/MT (**nota 5,2**) para os anos iniciais está abaixo da Meta Nacional que é de 6,0 e da Média MT que é de 6,02, igualando a Média Brasil que é de 5,23. Ademais, observou-se que o desempenho





municipal nos anos finais (Nota 4,5) está abaixo da Meta Nacional (5,5), Média MT (4,8) e Média Brasil (4,6).

34. A análise dos anos anteriores revela que a nota do município, no geral, vem apresentando oscilações ao longo dos últimos 08 (oito) anos. Por essa razão, é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de DENISE para que, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas e as medidas necessárias para que essa tendência de queda seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

35. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera de 29 (vinte e nove) crianças para vagas em creche, não havendo obras em creches em andamento e/ou quantas vagas seriam potencialmente ampliadas. Não obstante, demonstrou-se que existe deficiência no acesso e atendimento à educação na primeira infância, fato que posiciona o município no rol dos municípios com situação mais crítica (16ª colocação), consoante Matriz de Risco elaborada pelo TCE-MT.

36. É de conhecimento geral que a educação é um direito fundamental subjetivo de crianças e adolescentes (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), devendo o gestor público adotar todos os esforços possíveis para garantir-lo especialmente em consideração à proteção integral e absoluta prioridade (artigo 227 da CRFB/88) e, ainda, em consideração da condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 6º c/c 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto à matéria na tese fixada no tema de repercussão geral nº 548⁴.

37. A natureza das contas de governo não permite a punição do gestor, no entanto, a não expedição de determinações ao administrador público diante da situação encontrada gera uma omissão inadmissível desta Corte de Contas.

⁴ A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (grifamos).





38. É por isso que o **Ministério Públco de Contas anui com a sugestão da a Secretaria de Controle Externo para que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de DENISE/MT que adote providências imediatas para que:** a) **identifique**, em conjunto com a comunidade escolar, as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal; b) **adote** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente

39. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 646639/2025, fls. 104/106.

40. O Município de DENISE/MT, não consta na base de dados do radar do meio ambiente do exercício de 2024. Portanto, não há informação sobre as áreas de desmatamento do referido município.

41. Quanto aos focos de queima, o gráfico histórico demonstra que entre os meses de agosto e setembro de 2024 houve um aumento expressivo de casos.

42. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88, é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação.

43. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que implemente a atuação no manejo integrado do fogo, de forma mais eficaz durante esse**





período, bem como inserir essas informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

2.5.1.5. Saúde

44. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	14,7	Estável
Mortalidade por Acidente de Trânsito	29,3	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	132,1	Boa
Cobertura Vacinal	98,6	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,0	Estável
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	12,8	Ruim
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Dengue	44	Estável





Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Chikungunya	146,7	Estável
Detecção de Hanseníase	14,7	Estável
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Boa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Boa

45. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de **implementar a recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públíco de Contas anui integralmente**, principalmente em decorrência do grande de volume de informações faltantes, especialmente com relação à saúde materno-infantil, para que o gestor, através da Secretaria Municipal de Saúde, **forneca todas as informações** necessárias ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde, por serem essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde, principalmente pelos órgãos de controle.

46. Além disso, verifica-se que grande parte dos indicadores não apresentaram evolução em relação aos exercícios anteriores, de forma que **tornar-se imperioso recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, dando especial atenção nos seguintes indicadores: mortalidade por homicídios e acidentes de trânsito; número de médicos por habitante; Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica e Prevalência de Arboviroses.

2.6. Regime Previdenciário

47. O Relatório técnico preliminar informou que o Município de DENISE/MT não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS), pois está vinculado ao Regime Geral (INSS).





2.7. Transparência e Prestação de Contas

48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado no relatório	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁵	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,4019	Básico

49. A análise obtida revela nível de transparência básico da administração municipal, sendo que o índice de transparência obtido foi levemente maior que aquele apurado no exercício de 2023 (0,3705), demonstrando que o município ainda apresenta níveis preocupantes de transparência, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





50. Frente a isso, o Ministério Públíco de Contas entende pela necessidade de expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que: a) **adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante; b) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

51. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

52. Constatou-se que não **houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato, tendo em vista que Prefeito, Sr. Aldecir de Sousa Oliveira, foi único candidato a concorrer e foi reeleito, não havendo, portanto, obrigação legal neste sentido. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Peder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

2.8. Ouvidoria

53. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

54. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de DENISE/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

55. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO*

1.2) *Não houve aplicação do percentual de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO*





56. Em sede de **defesa**, o gestor demonstra que, dos 15 (quinze) empenhos excluídos do cômputo MDE constantes no APÊNDICE N, que acompanha o Relatório Técnico Preliminar, 13 (treze) enquadram-se na função de manutenção e desenvolvimento do ensino.

57. Comprova que os empenhos 3290; 5072; 5093; 5718; 5721; 5727; 5732; 6240; 6756; 6863; 6876, que perfazem o montante de R\$ 473.826,74 (quatrocentos e setenta e três mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), são relacionados a Folha de Pagamento da Secretaria de Educação. De mesma forma, demonstra que empenhos 6274 e 6893, dos meses de novembro e dezembro, respectivamente, referem-se a despesas com “cooperados” que trabalham/prestam serviços junto a Educação.

58. A 2ª SECEX, após analisar os argumentos de defesa considerou sanada a irregularidade, pois as despesas excluídas do computo foram equivocadamente descritas no sistema APLIC como credor "Func. Do Conselho Tutelar". Constou-se que houve erro somente nas descrições dos empenhos das folhas de pagamentos, as quais deverão ser corrigidas nos próximos exercícios pela Prefeitura, quando do envio dos dados no sistema APLIC.

59. Da mesma forma, não constava sistema APLIC o comprovante dos cargos e nem os nomes dos servidores da Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires, assim, a despesa no valor de R\$ 134.947,94 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) foi englobada como correta na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino.

60. Pois bem.

61. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB (Lei nº 9.394/96) – em seu art. 70 e 71 definem quais despesas devem ser computadas com destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, definindo-as como as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.





62. Em sede de defesa, o gestor comprovou que as despesas inicialmente excluídas do computo na verdade se referiam à renumeração dos profissionais da educação, previstas no art. 70, I da LDB. Diante disso, a 5^a SECEX refez os cálculos, no qual resultou em um percentual aplicado na MDE de 26,33%, senão vejamos:

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 3.006.594,28
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 923,31
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	3.007.517,59
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 5.380.195,80
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G) R\$ 0,00 (-)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	8.387.713,39
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 31.851.496,91
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	26,33%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%





63. Em sendo assim, com a inclusão do montante informado pela defesa e confirmado pela equipe técnica, o índice ficou em 26,33%, superando o mínimo constitucional, motivo pelo qual o Ministério Públíco de Contas acompanha a SECEX pelo saneamento do apontamento realizado, bem como, anui com a sugestão técnica pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que informe corretamente os dados do credor na descrição das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, evitando-se, assim, apontamentos desnecessários e não comprometendo o seu controle interno e o princípio da transparência.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repasses feitos ao Poder Legislativo dos meses de janeiro (parte) e do mês de agosto após o dia 20, conforme quadro demonstrativo a seguir. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

64. A defesa destaca que no Relatório Preliminar, o tópico 6.5 demonstra que o montante de repasse ao Legislativo realizado no exercício de 2024 atingiu o percentual/limite de 6,63%, ou seja, não havendo o que se falar em descumprimento do que determina o artigo 29-A da CF e do estabelecido na LOA.

65. Quanto ao atraso verificado no mês de janeiro/2024, foram realizados 02 (dois) repasses ao legislativo, sendo o primeiro deles em 19/01/2024 (dentro do prazo constitucional), no valor de R\$ 138.850,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais) e o segundo repasse, tido como complementar, realizado em 29/01/2024, no valor de apenas R\$ 6.942,00 (seis mil e novecentos e quarenta e dois reais).

66. Alega que que as parcelas realizadas em 29/01/2024 e 16/02/2024, não se referem a atraso de repasse, mas sim, ajuste de valores de duodécimo, conforme o novo cálculo e apuração definitiva da nova Base de Cálculo, além de discussões e alinhamentos com o Legislativo, ocorrido justamente entre o final de janeiro e meados de fevereiro.





67. Esclarece que somente após os alinhamentos, é que foi definido o valor linear e definitivo do duodécimo mensal, o qual foi estabelecido em parcelas mensais de R\$ 156.801,17 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e um reais e dezessete centavos). Ademais, ressalta o fato de que o montante repassado exclusivamente em 29/01, é ínfimo, não há o que se falar em prejuízos ao equilíbrio fiscal e/ou às ações do legislativo, não tendo ocorrido, portanto, descumprimento de preceito constitucional.

68. No que concerne ao atraso verificado em agosto/2024, alega que o repasse foi efetivado em 20/08, conforme cópia da transferência anexada a defesa, portanto dentro do prazo legal, porém o servidor responsável pela realização do lançamento financeiro no software de Gestão Contábil equivocou-se e registrou a data de repasse em data diferente (30/08) da ordem de pagamento.

69. Por todas as justificativas e esclarecimentos apresentados, a defesa solicita a revisão e afastamento desta irregularidade, solicitando ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que “a manutenção indevida deste apontamento, além de injusto, certamente será desproporcional, uma vez que afetará diretamente o resultado das Contas Anuais 2024 de nosso município, não sendo razoável, vez que todos os indicadores avaliados e presentes no relatório técnico são altamente positivos”.

70. A **Equipe Técnica** observa que a justificativa de atualização do valor da LOA esclarece o repasse fora do prazo no mês de janeiro de 2024, porém o valor deveria ter sido ajustado antes do prazo constitucional do dia 20/01/2024. No tocante ao repasse ocorrido no mês de agosto/2024, aponta que a defesa não explicou o erro ao enviar os dados por meio do sistema APLIC, por meio do qual foi obtida a informação. Do exposto, ratifica a irregularidade sobre o repasse de duodécimo fora do prazo e mantém a irregularidade.

71. O **Ministério Públíco de Contas**, discorda em parte da conclusão técnica, pois o gestor comprovou que o repasse no mês de agosto/2024 ocorreu de fato em 20/08, conforme comprovante de transferência bancária:





20/08/2024, 13:56

Banco do Brasil



G331201453835892024
20/08/2024 14:56:28

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome PMD MOVIMENTO
Agência 3669-2
Conta corrente 12588-5

Creditado

Nome CAMARA MUNICIPAL DENISE
Agência 3669-2
Conta corrente 29019-X
Valor 156.801,17
Destinação 0
Data Nesta data

Assinada por JE675096 DANIELLE MENK
JE675095 ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA

20/08/2024 14:33:59

20/08/2024 14:56:28

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JE675095 ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA.

72. Nesse sentido, o apontamento ocorreu por equívoco no registro contábil e, por consequência nas informações transmitidas ao TCE/MT via Sistema APLIC.

73. De forma diversa, a defesa não trouxe documentos capazes de justificar suas alegações quanto ao atraso de parte do duodécimo verificado no mês de janeiro. Todavia, observa-se que dos R\$ 156.801,17 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e um reais e dezessete centavos) previstos mensalmente para o exercício de 2024, foram repassados no prazo correto o montante de R\$ 138.850,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais), sendo extemporâneo o montante total de 17.951,17 (dezessete mil e novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), ou seja, cerca de 11,04% do valor devido:

19/01/2024	2	300006404	4	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	138.850,00
29/01/2024	2	300006812	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	6.942,00
16/02/2024	2	300009123	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...	11.009,17

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





74. Pelo exposto, considerando o saneamento do atraso de agosto/2024 e a baixa materialidade, risco e relevância do atraso verificado em janeiro/2024, o **Ministério Públíco de Contas manifesta pela manutenção parcial da irregularidade AA10**, ponderando, entretanto, que tal fato **não tem o condão de ensejar a reprovação das contas anuais do ente jurisdicionado.**

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Conforme análise do sistema APLIC, não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e confirmação dos lançamentos contábeis, nas contas contábeis devidas. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*

75. Na sua **defesa**, o gestor justifica que a falha ocorreu, exclusivamente, por um lapso técnico, e que essa situação já está sendo corrigida pela equipe técnica contábil e financeira da Prefeitura.

76. Informa que por não ser possível retroagir os registros para o exercício em análise, tais registros contábeis já se encontram implantados para o exercício de 2025, conforme documentos juntados no Anexo 04, págs. 55/58, sendo possível a consulta por meio do sistema APLIC, no mês de agosto de 2025, cumprindo assim a determinação do MCASP 11ª Edição da STN.

77. Cita, como situação análoga a demonstrada pela defesa, o Parecer do TCE- MT junto ao Processo nº 1850270/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, preferido em 09/09/2025, onde tanto o Ministério Públíco de Contas, quando a Equipe Técnica do TCE, seguida pelo Conselheiro Relator, afastaram apontamento/irregularidade similar, após comprovação de regularização por parte do ente.

78. O **Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica**, defesa confirma a irregularidade e, ainda que seja corrigida em 2025 (o que não consta no Sistema APLIC), ficou claro que no exercício de 2024 não houve nenhuma previsão nas contas contábeis referentes à apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e confirmação dos lançamentos contábeis nas contas 31111012100, 31111012200, 31111012300 e 31111012400.

79. No setor público, o regime de competência exige a apropriação mensal das obrigações de férias e 13º salário. Tanto o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto as NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público indicam o reconhecimento sistemático desses passivos ao longo do ano, e o próprio TCU já fundamentou decisões citando a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados para reforçar que, prestado o serviço no período, surge a obrigação (passivo).

80. Em sendo assim, prometer corrigir a falha no exercício seguinte (2025) não sana a ausência de apropriação no exercício auditado, uma vez que essa violação atinge princípios de competência, oportunidade e fidedignidade da informação contábil (NBC TSP 11 e Estrutura Conceitual). Sem registros tempestivos, as DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público não representam adequadamente as obrigações de curto prazo.

81. O Ministério Públíco de Contas conclui, então, pela manutenção da irregularidade CB03, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que realize a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

4) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

4.1) *Contabilização indevida dos repasses das Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB (REDUTOR). - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

82. Sobre diferença nas Receitas de Royalties no valor de R\$ 21.420,53 (vinte e um mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), a Defesa reconhece que houve 02 (dois) erros técnicos operacionais no registro dessas transferências, uma vez que parte dos recursos recebidos, embora creditados nas contas correntes

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pertinentes, foram registradas como sendo “Aplicação Financeira/Rendimentos de Aplicação”.

83. No que se refere a diferença nas Receitas do FUNDEB-VAAR no valor de R\$ 12.095,84 (doze mil e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), informa que que, no mês de Setembro a contadaria efetuou o desconto na Receita Principal do FUNDEB, não se atentando que a dedução tinha origem nos recursos do FUNDEB VAAR.

84. A **unidade técnica** manteve a irregularidade, ressaltando que falha na contabilização das receitas das transferências da STN, no caso, com relação ao ICMS, e não se trata de um simples erro técnico operacional nas contabilizações, pois apesar dos esclarecimentos a mesma irregularidade ocorreu no exercício anterior, apesar de ter sido item com recomendação nas contas de governo de 2023,

85. O **Ministério Públíco de Contas** adere ao posicionamento técnico que manteve a irregularidade, tendo em vista a defesa confirmou o apontamento e que rubrica incorreta das receitas afeta a exatidão das contas, nos moldes dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

86. Ademais, pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que se **atente** a correta contabilização dos repasses de Transferências da União (Receitas de Royalties e FUNDEB-VAAR) nos próximos exercícios.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de R\$ 473.121,90. - Tópico - 5. 1. 3. 2. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

87. O **gestor** alega que se verificou que algumas contas e saldos contábeis que foram encerrados em 2023 não estavam corretos, de forma que foi realizado os ajustes no processo de abertura de saldos do exercício 2024, corrigindo o Patrimônio Líquido – PL do Exercício Anterior, que passou para o total de R\$ 46.175.085,12





(quarenta e seis milhões e cento e setenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e doze centavos).

88. Dessa forma, tendo como PL Anterior o valor de R\$ 46.175.085,12 (quarenta e seis milhões e cento e setenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e doze centavos),, o saldo do Patrimônio Líquido atual (R\$ 55.646.369,24), considerando as variações patrimoniais, encontra-se correto, corrigido de acordo com os ajustes realizados na abertura do exercício 2024.

89. A **equipe técnica**, entretanto, aponta que no Balanço Patrimonial republicado e que consta no site do portal de transparência da Prefeitura Municipal (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), o valor do Patrimônio Líquido apresentado do exercício anterior (2023) foi de R\$ 57.223.388,54 (cinquenta e sete milhões e duzentos e vinte e três mil e trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Ademais, aponta que “a razão da conta contábil 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores não apresentou nenhum saldo”. E, por fim, ressalta ao republicar os Balanços, devem ser registradas as notas explicativas que demonstrem as origens das alterações e isso não foi enviado para análise.

90. Pois bem.

91. A defesa apresenta não sanou a irregularidade, pois o valor Patrimônio Líquido do exercício de 2023 constante no Balanço Patrimonial 2024 republicado diverge do que foi afirmado na manifestação defensiva. Além disso, não foi apresentada justificativa para a discrepância de valores entre o que consta nos balanços contábeis e a conta contábil 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores.

92. O **Ministério Públíco de Contas**, então, **conclui pela manutenção da irregularidade**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, em observância dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC





PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável. - Tópico - 5. ANÁLISE DO BALANÇOS CONSOLIDADOS

93. A **defesa** alega que o equívoco se deu na remessa das Prestações de Contas via sistema APLIC, que foram encaminhadas sem as devidas assinaturas. Alega ainda que as peças físicas arquivadas nos arquivos da Prefeitura Municipal e os DCASP republicados disponibilizados no Portal Transparência estão devidamente assinados, tanto pelo profissional contábil, quanto pelo gestor (Prefeito Municipal).

94. A **5ª SECEX** considerou sanado o apontamento CB05, opinião ao qual adere o **Ministério Públco de Contas**, constatou-se em consulta ao portal transparência daquela Prefeitura (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), que os Demonstrativos Contábeis foram devidamente assinados pelos responsáveis.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

7) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

7.2) O Demonstrativo do Fluxo de Caixa (Apêndice L), não apresenta a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

95. A **defesa** confirmou as falhas verificadas e informa que procedeu com a correção do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, os quais foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), bem como houve novo "aviso de publicação" realizado em Diário Oficial do TCE-MT.

96. Assim, a **unidade de instrução** conferiu o novo Balanço e detectou as correções necessárias, como também o envio da cópia do edital de publicação do Balanço Financeiro. Contudo, não identificou a sua disponibilização no endereço





eletrônica, motivo pelo qual recomendou a disponibilização no site oficial (transparência) de documento que cuja correção foi realizada. Diante disso, sanou o apontamento.

97. O **Parquet de Contas** aquiesce da conclusão técnica pelo saneamento dos itens 7.1 e 7.2 (CC99), pois ficou demonstrado que o ente corrigiu e republicou as demonstrações contábeis no padrão do MCASP.

98. Deste modo, **recomenda-se ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Poder Executivo Municipal que verifique se os Demonstrativos Contábeis junto às contas de Governo, por meio do sistema APLIC, estão assinados pelos responsáveis e de acordo com o modelo da estrutura apresentada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem recursos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Abertura de créditos suplementares por operação de créditos sem recursos disponíveis para sua cobertura. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.3) Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos existentes. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

99. A **defesa** não trouxe aos autos nenhuma justificativa quanto as irregularidades deste item, razão pela qual a **5ª SECEX** manteve o apontamento.

100. O **Ministério Públíco de Contas** também opina pela manutenção do presente apontamento.

101. É de conhecimento geral que não é permitida a realização e despesa sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, seja pela Lei Orçamentária Anual seja através de créditos adicionais que podem decorrer de superávit financeiro decorrente do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações ou créditos adicionais e, ainda, de operações de crédito autorizadas (artigo 167, V, da CRFB/88 c/c artigo 40 e seguintes da Lei n. 4.320/64).





102. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento.

103. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 26/2015 – PLENÁRIO

Planejamento. Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos Poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais Poderes e órgãos autônomos. (...) (CONSULTAS. Relator: JOSE CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 26/2015 - PLENÁRIO.





Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. Processo 165417/2015).

104. No caso, tendo em vista que o gestor se manteve silente quanto a situação demostrada no relatório técnico preliminar, mantém-se a constatação de que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis para sua cobertura nos seguintes montantes:

- a) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 10.251.153,04, nas fontes 571; 701 e 755;
- b) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, no valor de R\$ 15.554,18 na fonte 754;
- c) créditos adicionais suplementares aberto por financeiro, sem fontes de recursos suficientes superávit para cobri-los, no total de R\$ 332.819,20 na fonte 711 – Repartições de Receitas.

105. Destaca-se o elevadíssimo montante de créditos abertos por excesso de arrecadação sem recursos apurado na fonte 701 – Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos estados, no montante de R\$ 9.767.385,74 (nove milhões e setecentos e sessenta e sete mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sem que o gestor tenha apresentado qualquer justificativa a respeito.

106. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade com expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) A Prefeitura Municipal não realizou a publicação dos Demonstrativos Contábeis que compõe as contas anuais de governo de 2024, no Diário Oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS





107. O **gestor** sustenta que a houve publicação dos Demonstrativos Contábeis, inclusive no Diário Oficial de Contas deste Tribunal, enviando para análise recorte do Edital de publicação das contas anuais 2024, divulgado no Diário Oficial deste Tribunal, de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

108. A **análise técnica**, todavia, manteve a irregularidade, tendo em vista que o edital enviado para comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis no Diário Oficial de Contas, datado de 18/03/2025, pág. 31, refere-se apenas a aviso da disponibilização das contas anuais de 2024 que foram colocados à disposição dos contribuintes, sendo que não foram publicados os anexos que compõe os Demonstrativos Contábeis de 2024.

109. Aponta ainda que a defesa informou também, que houve a publicação no portal transparência dos referidos anexos, mas o que foi enviado foi a republicação no portal transparência dos Demonstrativos Contábeis, que foi refeito após a emissão do relatório preliminar, comprovando que foi realizado de forma extemporânea, pois a publicação deveria ter sido realizada em tempo hábil da análise das contas.

110. Pois bem.

111. Em análise, constatou-se ausência da publicidade dos Demonstrativos Contábeis que compõe as contas de governo do exercício de 2024 no Diário Oficial, constando apenas Edital informando que os anexos foram divulgados no portal transparência da Prefeitura.

112. Essa Corte de Contas tem entendimento de que deve ocorrer a publicação das demonstrações contábeis, conforme o precedente abaixo:

Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC /TCE-MT em 28/11/2019. Processo





166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (sem grifo no original)

113. Deste modo, o *Parquet de Contas* conclui pela manutenção da irregularidade NB06, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que publique na imprensa oficial as demonstrações contábeis.

ALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

10) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária para prevenção da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a se realizar preferencialmente no mês de março. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

114. A **Defesa** afirma que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estão ligadas ao processo educacional, pois através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estão somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

115. Demostra que diante da exigência de “orçamento específico”, a defesa faz constar que na construção do PPA 2026-2029 e LDO 2026, foram inseridas as Agendas Transversais, com foco especial no tema “Mulher”, ou seja, garantindo assim, orçamento (dotação) específico para esse tema (Combate à Violência Contra a Mulher).

116. Diante disso, a **equipe técnica** constata o reconhecimento da falha pelo gestor e sua promessa de corrigi-la para o ano de 2026; porém, como a irregularidade se refere ao exercício de 2024, mantém o apontamento.

117. Passa-se a análise do **Ministério Públíco de Contas**.

118. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu





a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a ser realizada no mês de março.

119. Neste cenário o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024-PP homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, com orientações para os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação para a realizações de ações concretas para implementação da legislação em comento:

**DECISÃO NORMATIVA Nº 10/2024 – PP
NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024**

(...) Resolve expedir RECOMENDAÇÃO com a precípua finalidade de ORIENTAR os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação a:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a





mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário

120. Ressaltou-se de que não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

121. Quanto à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para esse fim, de fato, verifica-se que não há previsão legal expressa na lei federal nº 14.164/2021 ou lei nº 9.394/1996, tampouco orientação direcionada aos agentes públicos municipais na Decisão Normativa nº 10/2024.

122. O que existe na normativa é o direcionamento para que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, ao fiscalizarem a atuação do ente jurisdicionado, verifiquem se houve a recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

123. Sendo assim, no entendimento do *Parquet* de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 não criou uma obrigação aos gestores, mas a indicação de uma medida salutar de auxílio na implementação das políticas públicas em comento, não sendo necessário o apontamento irregularidade neste sentido.

124. Ademais, a Decisão Normativa foi publicada em 28/08/2024, quanto as peças orçamentárias de 2024 já haviam sido elaboradas, não dispondo os gestores de tempo para alocação de recursos orçamentários específicos para esse fim.

125. Por fim, ressalta-se que a defesa demostrou que consta no projeto de lei do PPA 2026-2029 e da LDO 2026 orçamento específico para o tema.

126. Pela razão alinhavadas, o **Ministério Públíco de Contas manifesta pelo saneamento da irregularidade OB99.**





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

127. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

128. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa prévia e específica ou em patamar superior ao autorizado por lei, de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; **b)** Abstenha-se de abrir créditos mediante superávit financeiro inexistente, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República e o artigo 43, caput e § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964.

129. A Secretaria de Controle Externo informou (fls. 155 do relatório técnico preliminar) o não atendimento da recomendação item B.

130. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi **favorável** à aprovação das contas de governo, com a expedição de 8 (oito) recomendações: **a)** mantenha a adoção de medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **b)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento; **c)** sejam definidas, de forma clara e transparente, nas Leis que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares, o percentual de créditos adicionais suplementares que podem ser abertos, por cada fonte, a fim de evitar interpretações confusas, bem como que as fixações das aberturas dos créditos adicionais por superávit financeiro sejam feitas somente até o limite do valor apurado no balanço do exercício anterior, e não em termos percentuais sobre a fixação da despesa, como definido no art. 3º da Lei nº 946/2022; **d)** envie todos os prováveis convênios firmados no exercício, a fim de evitar apontamentos indevidos, bem como preencha corretamente as informações nas tabelas do sistema APLIC; **e)** mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital; **f)** se atenha a corrigir as contabilizações dos





repasses da STN, das Transferências da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS), nos próximos exercícios; g) inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal nº 14.164/2021; e h) implemente medidas para garantir níveis mais elevados de transparéncia, visando o atendimento de 100% dos requisitos.

131. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 155/156), não foi analisado o item “d”; fora cumprido o item “a” e “c”; não foram atendidos os itens “b”, “e”, “f” e “h”. Em que pese a Equipe Técnica tenha consignado que o item “g” não foi atendido, a avaliação do atendimento das políticas públicas de Combate à Violência contra a Mulher foi positiva, de forma que o *Parquet* de Contas considera a recomendação como cumprida.

132. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que **foram encontrados** os seguintes processos de fiscalização:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	1778145/2024	CHAMADO N.º 020/2024	NÃO
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	1944754/2024	CHAMADO N.º 1000/2024	NÃO
MONITORAMENTO	1946447/2024	MONITORAMENTO REFERENTE AS DETERMINAÇÕES - RECOMENDAÇÕES: 33840	NÃO
REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)	1992139/2025	ABERTURA DA RNI, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATORIOS NA MODALIDADE PREGAO PRESENCIAL Nº 0018/2024 E 0019/2024, PARA AQUISICAO DE CAMINHAO PIPA E MICROONIBUS, SOB O CHAMADO N.º 1.000/2024, PROCESSO 194.475-4/2024	NÃO

Sistema Control-P

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

133. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram afastadas as irregularidades AA01, CB05, CC99 e OB99, mantida as demais irregularidades e corrigido o valor do percentual quanto à aplicação do percentual mínimo de 25% na área de educação.

134. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado satisfatório** na área de **educação**, pois conforme se ressai dos autos, o limite mínimo a ser aplicado, após revisão dos cálculos, foi devidamente respeitado. Há a necessidade de atenção quanto à existência de fila de espera para vagas nas creches e quanto às oscilações na nota do IDEB dos últimos anos, situações essas objeto de recomendações pelo *Parquet*.

135. Na **área da saúde pública** – muito embora vários índices não puderam ser devidamente analisados em razão da ausência de dados, o que gerou manifestação para expedição de recomendação para revisão dos protocolos de políticas públicas - verificou-se que o quadro geral é **satisfatório** e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados na Constituição Federal.

136. Já em relação às **políticas públicas relativas ao meio ambiente**, destaca-se que não consta informações sobre desmatamentos do município e que nos meses de agosto e setembro de 2024 houve um aumento expressivo de casos de focos de incêndio. Diante desse cenário, houve posicionamento pela expedição de determinação para adequação urgente das políticas públicas.

137. Além disso, **houve** respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**. Em que pese o relatório preliminar apontar irregularidade gravíssima com o atraso de parte do repasse de janeiro, nota-se que o atraso de pouco mais de 10% do valor mensal devido não foi relevante a ponto de infirmar que houve prejuízo ao Poder Legislativo, tampouco foi recorrente, a ponto de implicar em reprovação das contas anuais.





138. Salienta-se que o Município **cumpriu** as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, apesar de ter mantido sua pontuação baixa no índice de transparência em relação ao ano anterior. Além disso, enviou tempestivamente a prestação de contas.

139. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades relacionadas a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03). De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

140. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada 01 (uma) Representação de Natureza Interna (Processo nº 1992139/2024), com intuito de apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2024 e 19/2024, a qual se encontra pendente de julgamento.

141. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de DENISE/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, **apesar das irregularidades detectadas e mantidas e das determinações sugeridas**.

4.2. Conclusão

142. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de DENISE/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007





c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Aldecir de Souza Oliveira**:

b) pelo **afastamento das irregularidades** AA01, CB05, CC99 e OB99;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **as notas explicativas** das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.3) **envie** o ato que concedeu o adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo.

c.4) **identifique**, em conjunto com a comunidade escolar, as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

c.5) **adote** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

c.6) **implemente** a atuação no manejo integrado do fogo, de forma mais eficaz durante esse período, bem como inserir essas informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

c.7) **forneça** todas as informações necessárias ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde, por serem essenciais para a gestão da

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde, principalmente pelos órgãos de controle.

c.8) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, dando especial atenção nos seguintes indicadores: mortalidade por homicídios e acidentes de trânsito; número de médicos por habitante; Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica e Prevalência de Arboviroses.

c.9) **adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante;

c.10) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência;

c.11) **informe** corretamente os dados do credor na descrição das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, evitando-se, assim, apontamentos desnecessários e não comprometendo o seu controle interno e o princípio da transparência.

c.12) **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.13) **atente-se** a correta contabilização dos repasses de Transferências da União (Receitas de Royalties e FUNDEB-VAAR) nos próximos exercícios.

c.14) **aprimore** o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, em observância dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;

c.15) **verifique** se os Demonstrativos Contábeis junto às contas de Governo, por meio do sistema APLIC, estão assinados pelos responsáveis e de acordo com o modelo da estrutura apresentada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição;





c.16) publique na imprensa oficial as demonstrações contábeis.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

